



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 11 de novembro de 2011 - Nº 418 - Divulgado em 10/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05731/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06110/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03220/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); ROMA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA., Interessado(a); MILTONÍZIA CORREIA LIMA BORBA, Interessado(a); JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA P. ARAÚJO, Interessado(a); SELMA CRISTINA DE ANDRADE MOTA, Interessado(a); HILDA FERNANDES DE MELO, Interessado(a); SIMONE DE SOUZA SILVA LIMA, Interessado(a); ELISAMA LOURENÇO DE F. BARBOSA, Interessado(a); WANESSA ARRUDA ANDRADE, Interessado(a); SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, Interessado(a); SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE MARTINS, Interessado(a); LUCIANA VIEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANTÔNIO JACKSON ALVES DE ANDRADE, Interessado(a); RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a); VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS, Interessado(a); ISAAC VASCONCELOS VALENTE, Interessado(a); SEVERINO TEÓFILO DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05407/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02891/11](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00874/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [06491/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.491/07, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, acompanhar o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com voto de desempate do Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto-vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a regularidade com ressalvas da inspeção especial efetuada no município de Catolé do Rocha no período de 01.09.07 a 02.10.07; 2. Aplicar multa ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.805,10



(dois mil oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas de registro contábil;

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00007/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02656/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS AQUINO LINS, Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a); GILVA JANETE SANTOS DE AQUINO, Interessado(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta do Relator, em assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Secretário de Estado da Receita, Sr. Rubens Aquino Lins, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00008/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02800/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS AQUINO LINS, Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta do Relator, em assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Secretário de Estado da Receita, Sr. Rubens Aquino Lins, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00176/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05005/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.005/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. José Ernesto dos Santos, Prefeito Municipal de Arara-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00832/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05005/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.005/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Arara – PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias; 3) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, bem como possibilitar através de processo administrativo interno a escolha do cargo pelos servidores em situação de acumulação ilegal; 4) RECOMENDAR à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas, especialmente, ao que se refere à adequação dos gastos com pessoal aos limites impostos pela LRF; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00860/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [05279/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05279/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II. considerar regulares as obras de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV); III. considerar irregulares as obras de manutenção e tapa-buracos das estradas vicinais da zona rural, da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatadas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa; IV. aplicar a multa legal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao ex-Gestor, Srº Luiz Alves Barbosa, com esteio no art. 56, II, da LCE nº 18/93; V. imputar o débito no valor de R\$ 328.245,05 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) ao ex-Gestor, Srº Luiz Alves Barbosa, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 7.977,05 referentes saldo financeiro inexistente e, R\$ 320.268,00 atinente às despesas indevidas com obras e serviços de engenharia; VI. assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao supracitado ex-Prefeito para o devido recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens IV e V supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VII. representar ao Ministério Público Comum em virtude da constatação de indícios de práticas de atos de improbidade administrativas nos presentes autos; VIII. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS; IX. recomendar a atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas; X. recomendar ao Gestor atual no sentido de elaborar, sob os auspícios técnicos requeridos pela lei, os



instrumentos de planejamento, notadamente PPA, LDO e LOA, dotando-os de exequibilidade no que se refere as ações, projetos e atividades neles disposto, evitando, assim, remendos desnecessários nos mesmos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00184/11

Sessão: 1863 - 13/10/2011

Processo: [05279/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05279/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curral Velho, Srª Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de setembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00830/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05309/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILBÉRIO ALVES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.309/10, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança-PB, exercício financeiro 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança-PB, exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise deste processo. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00831/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [02704/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILBÉRIO ALVES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.704/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Gilbério Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício de 2010; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo, notadamente quanto à veiculação de material publicitário capaz de caracterizar promoção pessoal, bem como maior cuidado na prestação de informações à Auditoria do TCE-PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00794/11

Sessão: 1862 - 05/10/2011

Processo: [03895/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.895/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia-PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar ao atual Gestor que observe atentamente os dispositivos legais, sobretudo os da Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de outubro de 2011.

Errata

ACÓRDÃO APL TC - 00696 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 06616/10, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 458/07 emitido à Prefeitura Municipal de Santo André, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar não cumprido o Acórdão APL TC 458/2007; b) aplicar ao Sr. José Marinho Herculano Irmão, ex Prefeito do município de Santo André, multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar o retorno dos autos ao gabinete do relator para o pronunciamento acerca do pedido de parcelamento feito pelo atual gestor. Assim decidem o ex- Prefeito não providenciou a devolução dos recursos à conta do FUNDEF, descumprindo decisão desta Corte. Cabe ressaltar que a decisão ocorreu ainda quando o Senhor José Marinho Herculano Irmão ainda dirigia o Município. O retorno dos autos ao Gabinete do Relator se faz necessária, tendo em vista que foi solicitado um parcelamento do valor a ser recolhido à conta do FUNDEF por parte do atual prefeito, cabendo ao Relator se posicionar monocraticamente.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00766/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00780/10](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00779/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07859/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Citados: MICHAEL CABRAL NUNES DE MOURA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10084/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10316/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Citados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00024/11
Processo: [05853/06](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Interessados: LUIZ GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 18 de novembro de 2011, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04865/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07169/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Citado: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a)